#### SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.497 - SP (2019/0074911-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

REQUERENTE : OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

ADVOGADOS : MARÇAL JUSTEN FILHO - PR007468

CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662

EDUARDO TALAMINI - PR019920 FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054 BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113

GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER E OUTRO(S) -

SP396588

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : CONSTITUTION AIRCRAFT LEASING (IRELAND) 9 LIMITED

ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416

ADVOGADA : RENATA DUARTE IEZZI E OUTRO(S) - SP126825

SOC. de ADV. : BASCH & RAMEH ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S) INTERES. : CONSTITUTION AIRCRAFT LEASING (IRELAND) 10 LIMITED

INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

#### **DECISÃO**

OCEANAIR – LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA) requer a suspensão dos efeitos da decisão do Desembargador Ricardo Negrão, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2052580-12.2019.8.26.0000, deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal de Constitution Aircraft Leasing (Ireland) 9 Limited e Constitution Aircraft Leasing (Ireland) 10 Limited, interessadas, para determinar "a retomada do trâmite da ação de reintegração de posse sob n. 1122896-92.2018.8.26.0100" (fl. 106).

Na origem, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do TJSP, nos autos da Ação de Recuperação Judicial n. 1125658-81.2018.8.26.0100, determinou a manifestação das recuperandas sobre a alegação de não pagamento das parcelas de arrendamento vencidas, tendo em vista decisão anterior que condicionava a suspensão das ações de reintegração de posse das aeronaves arrendadas ao pagamento das parcelas que venceram a partir da data do decidido.

Contra tal decisão, as interessadas interpuseram agravo de instrumento sob a alegação de que, mesmo diante da comunicação da inadimplência das devedoras, o Juízo da recuperação apenas determinara que estas se manifestassem quanto ao alegado, ao invés de ordenar a imediata devolução das aeronaves às arrendadoras.

Ao apreciar o pedido liminar no agravo de instrumento, o desembargador relator deferiu a antecipação da tutela recursal sob o fundamento de não existir dúvida acerca da

validade dos preceitos legais mencionados no julgamento, razão pela qual não deveriam ser mantidos "suspensos os direitos das agravantes, credoras arrendadoras, de reintegrarem-se na posse de suas aeronaves, sob pena de violação aos dispositivos legais suscitados e desobediência a decisões judiciais" (fl. 106).

Daí o presente pedido de contracautela, em que a requerente argumenta que, "como na ação de reintegração de posse já foi deferida a liminar (depois suspensa pelo Juízo da recuperação judicial), a decisão ora impugnada pode acarretar a retomada das aeronaves a qualquer momento" (fl. 5).

Comunica a antecipação da assembleia geral de credores para 29/3/2019, o que alega ser indicação de sua boa-fé e de seu propósito de resolver com brevidade a situação de todos os credores, de modo que a suspensão da retomada dos bens até referida data não teria o condão de produzir nenhum dano.

Ressalta que foi formalizado pela empresa Azul o interesse na aquisição de ações da Upi Life Air e na concessão de financiamento DIP em favor da recuperanda, negócio que poderá não se concretizar caso a decisão impugnada seja mantida.

Defende não ser razoável a aplicação do "mesmo tratamento jurídico para um caso isolado de inadimplemento, com retomada e reexportação do bem, e para uma situação sistêmica e generalizada – na qual a retomada e reexportação de diversas aeronaves implicará a imediata derrocada da Autora e a frustração de todos os demais credores" (fl. 19).

Pontua que existem 574.344 passageiros com passagens emitidas para voos entre 14/3/2019 e 10/4/2019, que não poderão ser realocados em voos de outras companhias, uma vez que o cancelamento de voo por insolvência da operadora exclui o direito à realocação.

Destaca que as localidades de Juazeiro do Norte (CE), Petrolina (PE), Chapecó (SC), Ilhéus (BA) e Navegantes (SC) ficarão quase totalmente desatendidas, porquanto a Avianca atende até 80% do mercado nessas regiões.

Salienta que o custo estimado da rescisão dos contratos dos atuais funcionários da empresa seria de R\$ 221.000.000,00 (duzentos e vinte e um milhões de reais), "valor de que [...] não disporia, pois, com a apreensão das aeronaves, o seu fluxo de recebíveis zeraria – iniciando um efeito dominó que impediria o pagamento da folha do mês de fevereiro e de quaisquer compensações por rescisão contratual" (fl. 25).

Aduz que, se sua operação for inviabilizada, o mercado ficará concentrado fundamentalmente em três empresas, em prejuízo da competição no setor.

Requer o deferimento do pedido suspensivo "de modo a restabelecer em sua integralidade a decisão que, no âmbito do processo de recuperação judicial de nº 1125658-81.2018.8.26.0100, suspendeu até a Assembleia Geral de Credores, a ser realizada em 29.03.2019, ações judiciais – inclusive e especialmente as reintegrações de posse – e medidas administrativas dos Réus que tenham por fim a apreensão ou qualquer ato de constrição e (ou) deregistro (i.e, cancelamento do registro) de aeronaves e (ou) motores" (fl. 31).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, está configurada a legitimidade ativa da requerente para formular o presente pedido suspensivo, por tratar-se de concessionária de serviço público em defesa de interesse da coletividade. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. TUTELA DE INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE. PRETENSÃO SUSPENSIVA QUE NÃO PODE SER CONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. O pedido de suspensão de segurança é cabível para sustar os efeitos de decisão proferida em ação judicial manejada contra o poder público que puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.
- 2. O requerimento pode ser feito por pessoa jurídica de direito público, pelo Parquet, ou, ainda, por pessoa jurídica de direito privado que exerce *munus* público, como as concessionárias e permissionárias de serviço público.
- 3. Todavia, as pessoas jurídicas de direito privado só se legitimam a formular pretensão suspensiva quando comprovado o interesse público o que não é a hipótese dos autos.
- 4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.878/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 5/12/2017, grifei.)

Conforme prevê a legislação de regência (Leis n. 8.038/1990, 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009), o ajuizamento do pedido suspensivo é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce *munus* público, sendo seu deferimento condicionado à ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Por isso, a suspensão de segurança constitui providência excepcional, devendo o requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da decisão judicial que busca suspender viola acentuadamente um dos bens jurídicos tutelados.

Tal excepcionalidade ocorre no caso em exame.

Conforme já destacado na decisão por mim proferida na Suspensão de Liminar e

de Sentença n. 2.485/SP, o Juízo da recuperação, ao prorrogar a suspensão das ações judiciais e demais medidas constritivas de aeronaves e/ou motores no presente caso, sopesou prudentemente o aparente conflito entre os relevantes interesses envolvidos na questão, reconhecendo não haver solução que não afete bens jurídicos importantes.

Ponderou, de um lado, que o não acolhimento da pretensão das recuperandas de suspensão das medidas constritivas conduziria à inexorável decretação de sua falência diante da impossibilidade de preservação da atividade empresarial em questão sem as aeronaves e os motores necessários à prestação do serviço; de outro, que o acolhimento do pedido de suspensão de tais medidas poderia ser visto como afronta ao art. 199 da Lei de Recuperação e Falências e à Convenção da Cidade do Cabo.

Não cabe analisar, nos estritos limites da suspensão de liminar e de sentença, a discussão atinente à correta interpretação dos diplomas normativos aplicáveis ao tema e à inadimplência das recuperandas quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento, uma vez que tais questões referem-se ao mérito da controvérsia na origem.

O entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é o de que, em princípio, a análise do mérito da causa originária não é atribuição jurisdicional da presidência da corte competente, direcionando-se a via suspensiva apenas à tutela dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Assim, na espécie, verifica-se que a determinação de prosseguimento da ação de reintegração de posse de 10 aeronaves arrendadas, que representam 1/3 da frota da requerente, faltando menos de 10 dias para a realização da assembleia geral de credores, compromete diretamente a recuperação de empresa cuja viabilidade econômica já foi reconhecida pelo Juízo da recuperação com base nos elementos concretos do caso e provoca grave lesão à ordem e à economia públicas.

Para além do valoroso interesse de preservação da empresa, deve-se ressaltar a importante função social da tentativa de recuperação de sua saúde financeira para a proteção de interesses de funcionários, consumidores, fornecedores e parceiros de negócio, bem como do próprio mercado de transporte aéreo nacional e dos potenciais investidores.

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão para sustar os efeitos da decisão liminar proferida pelo Desembargador Ricardo Negrão nos autos do Agravo de Instrumento n. 2052580-12.2019.8.26.0000, até a realização da assembleia geral de credores, designada para o dia 29/3/2019.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2019.

